**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003444-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Alfa Assessoria e Investimento Em Esportes Ltda

Embargado: Julio Cesar Bianchin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

ALFA ASSESSORIA E INVESTIMENTOS EM ESPORTES LTDA ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JULIO CESAR BIANCHINI, todos devidamente qualificados.

Alegou a embargante nulidade de citação e, no mérito, que já houve pagamento parcial do valor cobrado na execução, uma vez que os meses de janeiro e fevereiro de 2016 foram devidamente quitados mediante transferência bancária na conta indicada na cláusula 2 do contrato. Aduziu que passou por uma reorganização financeira e que solicitou do embargado a conferência e confirmação dos pagamentos efetuados até março/2016 e que diante do silêncio deste último suspendeu os pagamentos subsequentes. Pediu a declaração da nulidade da citação, a procedência dos embargos e a devolução em dobro dos valores já quitados.

A preliminar de nulidade da citação foi afastada pela decisão de fls. 37.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação, alegando que as afirmações lançadas na inicial são falaciosas e que a embargante não comprovou os pagamentos alegados. Pediu a improcedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas. A embargante pediu a juntada, pelo embargado, de seu extrato bancário e o depoimento pessoal deste último. O embargado também pleiteou o depoimento pessoal.

Em atenção ao determinado a fls. 70 o Banco do Brasil carreou ofício a fls. 87/94.

Declarada encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais às fls. 103 e 104.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir por entender completa a cognição.

A embargante firmou com o embargado "compromisso de cessão de cotas empresariais e outras avenças", assumindo a responsabilidade de pagar 36 parcelas mensais de R\$ 10.000,00, com início em julho de 2013 e término em junho de 2016.

A inicial dos embargos é verdadeira confissão de dívida.

O pagamento/quitação (das parcelas vencidas nos

meses de janeiro e fevereiro de 2016) se prova com "recibo" ou resgate de título deixado em garantia ou como promessa de pagamento. E nada foi carreado nesse sentido.

O inadimplemento dos meses subsequentes foi confessado pela embargante.

Em resposta à determinação do juízo o Banco do Brasil trouxe extratos da conta na qual a embargante alega ter feito os pagamentos nos meses de acima mencionados, mas esses documentos demonstram que não houve qualquer movimentação na referida conta de outubro/2015 a março de 2016 (a respeito confira-se fls. 87/94).

No caso, a embargante sustenta que pagou parte da dívida e por isso o embargado estaria executando valor excessivo. Ocorre que os documentos juntados com a inicial nada provam.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência.

Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.02.27012-8, DJU 07/06/2000 - destaquei).

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA SENTENÇA EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

I - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.

II - Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exeqüenda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de se inviabilizar a aferição dessa divergência. (...).(TRF 2ª Região — apelação cível nº2001.02.01.030807-6 — 2ª Turma, decisão: 30/06/2004, Relator Des. Antônio Cruz Netto).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** 

Ante a sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, certifique o aqui decidido na execução e aguarde-se pelo prazo de 10 dias providências do embargante. Na inércia, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA